ACO-UTR-1135/2024

Processo - TC/002177/2017
Objeto - Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara da 41ª Sessão Ordinária Não Presencial de 22/3/2023 – Hospital do Servidor Público Municipal e Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A. – Pregão Presencial 174/2011 – Contrato 373/2011 (TAs 430/2011, 368/2012, 107/2013, 409/2013, 406/2014, 407/2014, 391/2015, 626/2016, 175/2017 e 377/2017) – Prestação de serviços de lavanderia hospitalar nas dependências da contratada com locação de enxoval

56ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFÍCIO. PFM. SMS. Serviços de lavanderia hospitalar. Decisão que julgou irregulares os ajustes. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que é tempestivo, bem como da remessa necessária, uma vez que é regimental.

ACORDAM, no mérito, à unanimidade, em negar-lhes provimento, uma vez que a fundamentação da Decisão recorrida encontra pleno amparo no entendimento dos Órgãos Técnicos desta Corte, inexistindo razões para a sua reforma.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

São Paulo, 17 de julho 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/gc

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 30/08/2024 15:20:50 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 02/09/2024 10:15:15 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 002.177/2017

Egrégio Plenário

Em julgamento os recursos *de offício* e o voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 70) em face da Decisão de Primeira Câmara (peça 41), prolatada na 41ª Sessão Ordinária Não Presencial, realizada em 22.03.2023, na qual se decidiu, à unanimidade, julgar irregulares o Pregão Presencial 174/2011, o Contrato 373/2011 e os Termos Aditivos 430/2011, 368/2012, 107/2013, 409/2013, 406/2014, 407/2014, 391/2015, 626/2016, 175/2017 e 377/2017.

Mereceram destaques na Decisão recorrida as questões relacionadas a ausência de justificativa dos quantitativos licitados; pesquisa de preço falha, pois não houve justificativa para o cálculo adotado e não há como aferir se a estimativa de preços reflete o real valor de mercado; não apresentação do complemento da Caução Contratual referente aos Termos de Aditamentos 368/2012, 409/2013, 406/2014, 407/2014; ausência de Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais para a celebração do Termo de Aditamento n.º 406/2014 e não apresentação da apólice de garantia do Contrato em relação aos Termos Aditivos n.º 626/2016 e 377/2017.

O Órgão Fazendário interpôs recurso e os demais, oficiados, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual interposição de recurso.

Por seu turno, o Hospital do Servidor Público Municipal esclareceu (peça 72) que as irregularidades verificadas foram pontuais, estavam devidamente justificadas e não refletiam os procedimentos adotados pela Autarquia nas contratações públicas que realiza. Reiterou o compromisso de prezar pelo atendimento das formalidades procedimentais e legais.

Em suas razões recursais, a Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteia a reforma do julgado a fim de que o pregão e os ajustes sejam acolhidos ou, subsidiariamente, sejam aceitos seus efeitos financeiros. Reiterou suas alegações anteriores referentes à inexistência de indício de que a estimativa do quantitativo do enxoval próprio existente na época da elaboração do projeto tenha se revelado inadequada às irregularidades relativas à pesquisa de preço.

Aduziu ainda que os apontamentos de caráter formal, ainda que relacionados à execução financeira e orçamentária, devem ser relevados; aqueles relativos ao contrato e aditivos dizem respeito a supostos vícios relativos à própria licitação; eventual vício na licitação precedente não implica automática irregularidade do contrato e de seus aditivos, sendo indispensável apontamento específico que demonstre a mácula na avença, o que não é o caso dos autos.

Em relação à estimativa do quantitativo, ressaltou que a Origem demonstrou que o parâmetro utilizado foi o quantitativo do enxoval próprio existente na época da elaboração do projeto básico dos serviços, bem como o número de leitos existentes, de internações e de cirurgias, não constando nos autos indício de que tal estimativa tenha se revelado inadequada.

Quanto à pesquisa de preço, consignou que a Origem demonstrou que foi feita diretamente no mercado, tendo por base múltiplas consultas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela admissibilidade dos recursos e, no mérito, asseverou que não foram apresentados nos autos elementos fáticos ou jurídicos capazes de alterar a decisão recorrida, razão pela qual opinou pelo não provimento de ambos.

A Assessora Jurídica Subchefe acompanhou o entendimento da Assessora pré-opinante e acrescentou que (...) *em atenção ao princípio devolutivo propiciado pelos recursos em tela e, considerando-se eventual juízo de ponderação por parte de Vossa Excelência, com base nos dispositivos da LINDB, destinados ao julgador quando da elaboração de sua decisão, deixo para superior deliberação eventual e excepcional alteração de entendimento sobre os fundamentos do decisum*.

Ciente das informações, o Órgão Fazendário reiterou os termos de seu apelo.

A Secretaria Geral opinou pela admissibilidade dos recursos.

Preliminarmente, à luz da Resolução nº 10/2023 deste Tribunal, pontou que a matéria ainda não foi fulminada pela incidência da prescrição.

No mérito, após apreciar todos os argumentos recursais, opinou pelo não provimento de ambos, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, "(...) *deixando a cargo exclusivo dos Nobres Julgadores, pois reclama juízo de ponderação no caso concreto, sobre a natureza das irregularidades apuradas na presente análise formal, bem como das consequências delas resultantes*.

A par disso, a fundamentação da r. decisão fustigada encontra pleno amparo e respaldo no entendimento dos órgãos técnicos desta E. Corte de Contas, motivo pelo qual entendo, s.m.j., que a Decisão de Primeira Câmara foi acertada e bem fundamentada, inexistindo razões para a sua reforma".

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que tempestivo, bem como da remessa necessária, por regimental.

Verifica-se que a Decisão recorrida julgou irregulares o Pregão Presencial nº 174/2011, o Contrato nº 373/2011 e os Termos Aditivos nºs 430/2011, 368/2012, 107/2013, 409/2013, 406/2014, 407/2014, 391/2015, 626/2016, 175/2017 e 377/2017, em razão dos achados de auditoria que não foram sanados ao longo da instrução dos autos e que, especialmente por força do reexame necessário, passo a examinar.

Sobre a licitação, apontou-se que os quantitativos não haviam sido devidamente justificados, em infringência ao art. 2º, I do DM nº 44.279/03. Em que pese a argumentação trazida pela Origem durante a instrução processual, ventilada nas razões recursais da Procuradoria da Fazenda Municipal, incorporo neste voto o posicionamento do Órgão Técnico no sentido de que a ausência de justificativa da metodologia utilizada para a mensuração dos quantitativos necessários em kg/mês, e não em quantidades por tipos de peças, conforme consta nos anexos do Projeto Básico, macula o pregão.

Ademais, a pesquisa de preços foi prejudicada diante da ausência de justificativa para o cálculo adotado, além das diferenças significativas quando comparado aos preços das pesquisas utilizadas com os parâmetros do CADTERC, em infringência ao art. 4º do Decreto Municipal 44.279/2003. Inobstante a defesa colacionada pela Origem durante a fase de instrução, ratificada no recurso do Órgão Fazendário, o fato é que, apesar das múltiplas consultas ao mercado, a metodologia para o cálculo da estimativa do menor valor também não foi satisfatoriamente justificada pela Origem.

Por fim, constata-se que remanesceram outras falhas relacionadas ao edital que impediram o seu acolhimento: a) o cronograma de desembolso máximo por período, em infringência art. 40, XIV, b, da Lei 8.666/93; b) as condições de recebimento do objeto licitado, conforme exigência do art. 40, XVI, da Lei 8.666/93 e; c) a justificativa para a adoção no subitem 8.3.3.1.3 do edital de índices contábeis maiores ou iguais a 1,00 e alternatividade prevista de 5% do capital social.

Reunidas, observa-se que tais falhas ganham relevo por refletirem nas condições de pagamento, a que se acha insculpido o cronograma de desembolso máximo por período, visando o resguardo ao direito do contratado no recebimento da contraprestação efetivamente devida, bem como na obrigatoriedade de previsão das condições de recebimento do objeto, as quais são indispensáveis à verificação da execução do objeto.

Com relação ao Contrato nº 373/2011, além de ser atingido pelo reflexo das falhas do pregão, em especial a fragilidade no preço pactuado decorrente de valor apurado em pesquisa insubsistente para determinação do valor

referencial, destaca-se do voto do eminente Conselheiro Relator que "a natureza das irregularidades remanescentes – notadamente a que tratou da pesquisa de preços - é de tal monta que possui o condão de eivar de vícios todos os atos examinados, inclusive aqueles que não foram constatadas irregularidades específicas".

Diante do exposto e da instrução dos autos, verifica-se que a fundamentação da Decisão recorrida encontra pleno amparo e respaldo no entendimento dos órgãos técnicos desta E. Corte de Contas e se revela acertada e bem construída, inexistindo razões para a sua reforma, sendo certo que os argumentos recursais oferecidos pelo Órgão Fazendário não têm o condão de alterá-la, motivo pelo qual, no mérito, após reexaminar os elementos que serviram de fundamentação ao *decisum*, em cotejo com as provas produzidas no curso da instrução processual, e examinadas as alegações deduzidas no recurso da d. Procuradoria, nego provimento a ambos os recursos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.06.27 11:43:25 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

DECCAM-UTR-10/2023

Processo	-	TC/002177/2017
Contratante	-	Hospital do Servidor Público Municipal
Contratada	-	Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A.
Pregão Presencial	-	174/2011
Contrato	-	373/2011 R$ 3.707.424,00
TA	-	430/2011 (alteração de cláusula)
TA	-	368/2012 R$ 3.865.500,00 (prorrogação de prazo e correção de preços)
TA	-	107/2013 (red. R$ 187.538,00 – redução de valor e correção de preços)
TA	-	409/2013 R$ 3.477.492,00 (prorrogação de prazo)
TA	-	406/2014 R$ 368.667,00 (aumento de valor)
TA	-	407/2014 R$ 3.728.970,00 (prorrogação de prazo e alteração de valor)
TA	-	391/2015 R$ 3.890.700,00 (prorrogação de prazo e alteração de valor)
TA	-	626/2016 R$ 1.945.350,00 (prorrogação de prazo)
TA	-	175/2017 R$ 972.675,00 (prorrogação de prazo)
TA	-	377/2017 R$ 863.043,60 (prorrogação de prazo, redução de quantitativo e reajuste de valor)
Objeto	-	Prestação de serviços de lavanderia hospitalar nas dependências da contratada com locação de enxoval

41ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. HSPM. Serviços de lavanderia hospitalar. 1. A pesquisa de preços necessita de justificativas para o cálculo adotado, em regra não é admissível que haja diferenças nos preços quando comparados com parâmetros do CADTERC. Art. 4°, DM 44.279/2003. IRREGULARES. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares o Pregão Presencial 174/2011, o Contrato 373/2011 e os Termos Aditivos 430/2011, 368/2012, 107/2013, 409/2013, 406/2014, 407/2014, 391/2015, 626/2016, 175/2017 e 377/2017.

DECIDEM, à unanimidade, determinar que seja dada ciência desta Decisão aos interessados, nos termos regimentais, com o posterior arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 22 de março de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 18/04/2023 16:40:33 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 19/04/2023 14:40:48 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo TC nº 2177/2017

Interessados: Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e Atmosfera Gestão e Higienização de Texteis S/A.

Objeto Prestação de serviços de lavanderia hospitalar nas dependências da contratada com locação de enxoval.

Análise Licitação, Contrato e Aditivos. Irregularidade.

Colenda Câmara,

Em julgamento o **TC nº 2177/2017** que cuida da análise do Pregão Presencial nº 174/2011, do Termo de Contrato nº 373/2011 e dos Termos Aditivos nºs 430/2011, 368/2012, 107/2013 409/2013, 406/2014, 407/2014, 391/2015, 626/2016, 175/2017 e 377/2017, instrumentos celebrados entre o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e a empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Texteis S.A., cujo objeto é a prestação de serviços de lavanderia hospitalar nas dependências da contratada com locação de enxoval.

No relatório inicial de AUD, a conclusão foi pela irregularidade dos termos devido os seguintes apontamentos:

> "Pregão Presencial n° 174/2011: Com base na análise efetuada, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Procedimento Licitatório - Pregão Presencial 174/2011 apresenta as seguintes irregularidades:

13.1 — Os quantitativos não estão devidamente justificados, em infringência ao artigo 2°, inciso I, do Decreto Municipal n°44.279/03. (item 11.1)

13.2 — A pesquisa de preços restou prejudicada pois não houve justificativa para o cálculo adotado e há diferenças significativas quando comparamos os preços das pesquisas utilizadas com os parâmetros do CADTERC, em infringência ao artigo 4° do Decreto Municipal 44.279/2003. (item 11.4)

13.3 — Não consta do edital o cronograma de desembolso máximo por período, conforme exigência do artigo 40, inciso XIV, alínea b da Lei Federal 8.666/93 (item 11.9).

13.4 — Não constam do edital as condições de recebimento do objeto da licitação, conforme exigência do artigo 40, inciso XVI, da Lei Federal 8.666/93 (item 11.9)

13.5 — Não consta do edital a necessidade de os concorrentes informarem a qualificação do pessoal técnico e as instalações disponíveis para realização do objeto, em infringência ao artigo 30 da Lei Federal 8.666/93, inciso II (item 11.12)

13.5 -Ausência de justificativa para a adoção dos índices contábeis maiores ou iguais a 1,00 e alternatividade prevista de 5% do capital social, no subitem 8.3.3.1.3 do edital (item 11.13)".

Termo de Contrato n° 373/2011: Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo de Contrato 373/2011 apresenta as seguintes irregularidades:

16.1-O Contrato 373/2011 decorre de do Pregão 174/2011 com irregularidades. (item 14.1);

16.2- Fragilidade no preço contratado por decorrer de valor apurado em pesquisa insubsistente para determinação do valor referencial, em infringência ao art. 4° do DM 44.279.

16.3- Não há especificação do índice de correção a ser adotado, e, infringência ao artigo 55, inciso III da Lei Federal n°8.666/93. (item 14.13);

16.4- Não há menção à vinculação ao edital de licitação que o originou, em infringência ao artigo 55, inciso XI Ill da Lei Federal n°8.666/93. (item 14.13);

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Termo de Aditamento n° 430/2011: Não foram constatadas irregularidades no termo aditivo em análise quanto aos aspectos legal, formal e de mérito.

Termo de Aditamento n° 368/2012: Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo Aditivo 368/2012 apresenta as seguintes irregularidades:

16.1- Não foi apresentado o complemento da Caução Contratual referente ao Termo de Aditamento 368/2012 contrariando a cláusula Nona do Termo de Contrato (item 13);

16.2 - Há falhas nas pesquisas de preços realizadas pelo HSPM, pois não há como aferir se a estimativa de preços refletem o real valor de mercado, infringindo o art. 46, inciso II do DM 44.279/03 (item 14.a).

Termo de Aditamento n° 107/2013: 0 termo aditivo em análise decorre de instrumento com irregularidades.

Termo de Aditamento n° 409/2013: Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo Aditivo 409/2013 apresenta as seguintes irregularidades:

16.1- Não foi apresentada o complemento da Caução Contratual referente ao Termo de Aditamento 409/2013 contrariando a cláusula Nona do Termo de Contrato (item 13);

16.2 - Há falhas nas pesquisas de pregos realizadas pelo HSPM, pois não há como aferir se a estimativa de preços refletem o real valor de mercado, infringindo o art. 46, inciso II do DM 44.279/03 (item 14.a).

Termo de Aditamento n° 406/2014: Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo Aditivo 406/2014 apresenta as seguintes irregularidades:

16.1- Não foi apresentada o complemento da Caução Contratual referente ao Termo de Aditamento 406/2014 contrariando a cláusula Nona do Termo de Contrato (item 13);

16.2 - Há falhas nas pesquisas de preços realizadas pelo HSPM, pois não há como aferir se a estimativa de pregos refletem o real valor de mercado, infringindo o art. 46, inciso II do DM 44.279/03 (item 14.a);

16.3 - Não consta dos autos a Certidão Negativa de Débito de Tributos Municipais, em infringência à LF 8.666/93 - art. 29 e ao DM 44.279/03 - art. 40 (item 14 - d)

16.4 - A nota de empenho foi emitida intempestivamente uma vez que sua emissão serviu para compensar consumo prévio já realizado, em infringência ao artigo 60 da Lei 4.320/64 (item 14 - e).

Termo de Aditamento n° 407/2014: Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo Aditivo 407/2014 apresenta as seguintes irregularidades:

16.1- Não foi apresentada o complemento da Caução Contratual referente ao Termo de Aditamento 407/2014 contrariando a cláusula Nona do Termo de Contrato (item 13);

16.2 - Há falhas nas pesquisas de pregos realizadas pelo HSPM, pois não há como aferir se a estimativa de preços refletem o real valor de mercado, infringindo o art. 46, inciso II do DM 44.279/03 (item 14 - a);

16.3 - Não consta dos autos a Certidão Negativa de Débito de Tributos Municipais, em infringência à LF 8.666/93 - art. 29 e ao DM 44.279/03 - art. 40 (item 14 - d)".

Termo de Aditamento n° 391/2015: Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo Aditivo 391/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

16.1 - Há falhas nas pesquisas de pregos realizadas pelo HSPM, pois não há como aferir se a estimativa de preços refletem o real valor de mercado, infringindo o art. 46, inciso li do DM 44.279/03 (item 15.1);

16.2 - A Certidão Negativa de Tributos Estaduais apresentada foi emitida após a lavratura do Termo Aditivo 391/2015 , em infringência à LF 8.666/93 - art. 29 e ao DM 44.279/03 - art. 40 (item 14 - d);

16.3 - A publicação do termo ocorreu após os 20 dias previstos na LM 13.278/02 - Art. 26 (item 14-h).

Termo de Aditamento n° 626/2016: Com base na análise efetuada, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo Aditivo 626/2016 apresenta as seguintes irregularidades:

16.1 - Não foi apresentada renovação da apólice de garantia do contrato, contrariando a cláusula Nona do Termo de Contrato (item 13);

16.2 - Não foi apresentada pesquisa de mercado para a formalização do presente Termo Aditivo, em infringência ao artigo 46, inciso segundo do DM 44.279/03 (item 14a).

Termo de Aditamento n° 175/2017: Com base na análise efetuada, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo Aditivo 175/2017 apresenta as seguintes irregularidades:

16.1 - Há falhas nas pesquisas de preços realizadas pelo HSPM, pois não há como aferir se a estimativa de preços refletem o real valor de mercado, infringindo o art. 46, inciso li do DM 44.279/03 (item 14.a);

16.2 - Não foi consultado o banco de pregos mantido pela prefeitura ou outras fontes de pesquisa para aferir o valor de mercado do objeto a ser aditado, infringindo o artigo 40 do DM 44.279/03 alterado pelo DM 56.818/16 (item 14.a).

16.3 - A Certidão Negativa de Tributos Estaduais apresentada foi emitida após a lavratura do Termo Aditivo 175/2017 , em infringência à LF 8.666/93 - art. 29 e ao DM 44.279/03 - art. 40 (item 14 - d)".

Termo de Aditamento n° 377/2017: Com base na análise efetuada, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo de Aditamento 377/2017 apresenta as seguintes irregularidades:

16.1 - Não foi apresentada renovação da apólice de garantia do contrato, contrariando a cláusula Nona do Termo de Contrato (item 13);

16.2 - Não foi apresentada pesquisa de mercado para a formalização do presente Termo Aditivo, em infringência ao artigo 46, inciso segundo do DM 44.279/03 (item 14a)".

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o relatório de Auditoria, sugerindo ainda a expedição de oficio à Origem, bem como a intimação dos responsáveis e da contratada, nos termos do artigo 116, caput e §§ 10 e 3°, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, para conhecimento e manifestação, de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nos termos da manifestação da Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo, foi providenciada a junção da documentação encaminhada pelo Hospital do Servidor Público Municipal (fls. 609 a 614), Regina Lúcia Pedro Athié (fls. 618 a 629) e Elizabete Michelete (fls. 631 a 705), sendo que a empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Texteis S/A deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Ao analisar as razões trazidas AUD ratificou todos os itens anteriores, considerando superado apenas o item 16.3 da Conclusão, fl. 564v, referente a ausência de especificação do índice de correção a ser adotado.

Por seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade do Pregão, Contrato e Termos de Aditamento examinados, registrando que os apontamentos existentes na análise do edital e do contrato, notadamente aquele abordado no item 13.2 do Relatório de Análise de Licitação, que tratou da pesquisa de preços realizada - reputada prejudicada sob o prisma da verificação da razoabilidade dos preços -, repercute diretamente no ajuste e em seus termos aditivos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Pregão Presencial, do Contrato e dos Aditamentos, relevando-se eventuais impropriedades formais, sem prejuízo das determinações e recomendações que esse Egrégio Tribunal entender cabíveis ou, subsidiariamente reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sem aplicação de sanção aos agentes públicos, nos termos dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Encerrando a instrução, a Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Pregão Presencial nº 174/2011, do Termo de Contrato nº 373/2011 e dos Termos Aditivos nºs 430/2011, 368/2012, 107/2013 409/2013, 406/2014, 407/2014, 391/2015, 626/2016, 175/2017 e 377/2017, com a possibilidade de relevação dos itens 16.4 do relatório de análise do Contrato; 16.2 e 16.3 do relatório de análise do Termo de Aditamento 391/2015; e item 16.3 do relatório de análise do Termo de Aditamento 175/2017.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao mérito, conforme exposto nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta E. Corte de Contas, os apontamentos relativos: a ausência no edital da necessidade dos concorrentes informarem a qualificação do pessoal técnico e as instalações disponíveis para realização do objeto; ausência de especificação do índice de correção a ser adotado; ausência de menção no Contrato da vinculação ao edital de licitação que o originou; publicação do Termo Aditivo n.º 391/2015 após os 20 dias previstos na Lei Municipal n.º 13.278/02 e Certidão Negativa de Tributos Estaduais apresentada emitida após a lavratura dos Termos Aditivos 175/2017 e 391/2015, foram considerados passíveis de superação, diante das razões trazidas pela Origem, motivo pelo qual acompanho as razões elencadas por seus próprios fundamentos.

Outra sorte não tiveram os apontamentos remanescentes, pois indicam irregularidades que comprometem o procedimento licitatório, bem como o termo contratual e seus aditivos decorrentes.

Nesse passo, merecem destaque as questões relacionadas a ausência de justificativa dos quantitativos licitados; pesquisa de preço falha, pois não houve justificativa para o cálculo adotado e não há como aferir se a estimativa de preços refletem o real valor de mercado; não apresentação do complemento da Caução Contratual referente aos Termos de Aditamentos 368/2012, 409/2013, 406/2014, 407/2014; ausência de Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais para a celebração do Termo de Aditamento n.º 406/2014 e não apresentação da apólice de garantia do Contrato em relação aos Termos Aditivos n.º 626/2016 e 377/2017.

Como anotado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, cujas razões acompanho integralmente, a natureza das irregularidades remanescentes – notadamente a que tratou da pesquisa de preços - é de tal monta que possuí o condão de eivar de vícios todos os atos examinados, inclusive aqueles que não foram constatadas irregularidades específicas.

Sendo assim, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 174/2011, do Termo de Contrato nº 373/2011 e dos Termos Aditivos nºs 430/2011, 368/2012, 107/2013 409/2013, 406/2014, 407/2014, 391/2015, 626/2016, 175/2017 e 377/2017.

Dê-se ciência aos interessados da decisão proferida, nos termos regimentais. Após, arquive-se.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 04/04/2023 17:22:47 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo